**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005276-58.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: EDILSON TEIXEIRA

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz CPFL

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Edilson Teixeira ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais contra Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL alegando, em síntese, que a partir do início de 2013, desfez-se de maquinário, utilizado para fabricação de fralda infantil e conservação de alimentos perecíveis, diminuindo então o consumo de energia elétrica, daí a solicitação de reversão do trifásico para manutenção comum. Funcionários da requerida realizaram vistoria e detectaram irregularidade no fornecimento de energia elétrica. O relógio foi trocado. O autor assinou documentação sem ler, baseado na confiança e no que foi dito pelos funcionários. Lavrou-se Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, impondo-se cobrança de R\$ 25.140,76, que o autor não aceita. Discorre sobre o direito e jurisprudência aplicáveis. Pede indenização por danos morais, em razão de todos os aborrecimentos decorrentes das cobranças indevidas e ameaça de corte do serviço de natureza essencial. Pleiteia também a declaração de inexigibilidade da cobrança, abstendo de suspender o serviço e de incluir o nome do autor em cadastros de inadimplentes. Juntou documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual e antecipação de tutela para que a ré se abstivesse de suspender o fornecimento de energia na residência do autor, em razão do TOI nº 713844104.

A ré foi citada e contestou alegando, em suma, que o procedimento adotado encontra apoio nas normas ditadas pela Resolução 414/2010 da Aneel, encontrando-se irregularidades como se vê do TOI em questão, tendo a inspeção ocorrido no dia 25 de fevereiro de 2014. O consumidor foi informado, inclusive do recurso administrativo.

Apurou-se diferença devida entre o período de agosto de 2010 a fevereiro de 2014 e, com base no cálculo da média de consumo, efetuou cobrança administrativa das diferenças. A adulteração decorreu de ato humano. Informou que, ao realizar a inspeção, os funcionários substituíram o medidor adulterado e encaminharam para avaliação técnica ne empresa Potencial Manutenção e Comércio de Equipamentos Ltda, que elaborou Relatório de Avaliação Técnica. O consumidor foi avisado desta avaliação, ocorrida em 25 de abril de 2014. Defende que houve redução considerável do consumo de energia a partir de agosto de 2010 até o procedimento de verificação. A cobrança, entretanto, restringiu-se ao período de março de 2011 a fevereiro de 2014, no valor de R\$ 25.127,65, segundo os critérios regulamentares. Discorre sobre as questões de direito. Impugna o pedido de indenização, pede a revogação da antecipação de tutela e, ao final, a improcedência dos pleitos. Pelos mesmos fundamentos, apresentou reconvenção, postulando a condenação do autor ao pagamento dessa quantia, com os consectários legais. Juntou documentos.

O autor, agora reconvindo, apresentou réplica à contestação e contestou a reconvenção, argumentando, em síntese, que assinou Termo de Ocorrência e Inspeção, e não de Irregularidade, tendo sido induzido a erro. Argumenta que não foi permitido o regular exercício do direito à ampla defesa. Sequer boletim de ocorrência foi elaborado. Questiona a substituição do relógio medidor. Impugna o TOI e os cálculos da ré, agora reconvinte. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pede a improcedência da reconvenção.

A ré-reconvinte apresentou réplica à contestação do autor-reconvindo.

Partes inconciliadas em audiência.

Reputou-se necessária a realização de perícia. O laudo foi apresentado e as partes se manifestaram.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado improcedente.

O ponto nevrálgico da controvérsia reside na aferição da validade do procedimento adotado pela concessionária com o objetivo de verificar a irregularidade no

medidor de consumo instalado junto ao imóvel do autor, fato que segundo a prestadora de serviços gerou alteração na constatação do efetivo consumo realizado, devendo ser imposto ao autor o pagamento das diferenças apuradas, sob pena de enriquecimento sem causa.

É certo que a lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção, por si só, não serve para atestar a existência de eventual fraude, pois se trata de procedimento administrativo despido do contraditório e ampla defesa, o que confere a ele apenas presunção relativa de veracidade.

Nesse cenário, a concessionária de serviços, constatando irregularidade dessa envergadura, deve adotar os procedimentos traçados na Resolução 414/2010, da Aneel, em especial aquelas descritas no artigo 129, que assim regulamenta a questão:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. § 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. § 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento. § 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. § 5º Nos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica. § 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 10. § 7º Na hipótese do § 60, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado. § 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento. § 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º. 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo

Portanto, havendo indício de fraude, deve a concessionária solicitar perícia ou realizar avaliação técnica no respectivo medidor, para que então, uma vez tecnicamente comprovada a irregularidade na medição, seja possível a cobrança da tarifa inclusive das diferenças entre o valor faturado e aquele efetivamente devido, nos termos do artigo 130 da mesma Resolução.

previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos. § 11. Os custos de frete

de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

No caso em apreço, a concessionária agiu com acerto.

De fato, foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção, no qual consta expressamente, no campo observações, a irregularidade encontrada pelos funcionários da

empresa. E o autor assinou o documento, vindo a ter plena ciência. Não colhe a argumentação de que foi induzido a erro ou assinou de boa-fé. Trata-se de notificação simples, que se limitou a deflagrar o procedimento de apuração do ilícito. Pouco importa a nomenclatura, isto é, se TOI significa Termo de Ocorrência de Irregularidade ou de Inspeção, pois relevante destacar é o procedimento da concessionária, que no caso foi lícito e transparente. E isto se reforça em razão da condição de empresário do autor, ou seja, trata-se de pessoa minimamente preparada e ciente de suas responsabilidades básicas (conferir

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Além disso, a ré cientificou o autor, em documento apartado, acerca da realização de avaliação técnica do medidor, cumprimento, de igual modo, os termos da Resolução Normativa nº 414/2010, acima parcialmente reproduzida (fl. 71). Por isso, é inconsistente a alegação de que o autor não teve elementos ou oportunidade para apresentar defesa na esfera administrativa.

documentos de fls. 69 e 70).

Ademais, o Relatório de Avaliação Técnica positiva com segurança a irregularidade apontada, pois o medido examinado apresentava anomalia, causando registro abaixo dos limites permitidos (fl. 72), daí o acolhimento que se há de operar em relação ao cálculo, respeitados os parâmetros da aludida Resolução Normativa, como do detalhamento apresentado pela ré (fls. 74/76).

E para espancar qualquer dúvida acerca da lisura do procedimento administrativo de verificação de irregularidade no medidor de consumo de energia elétrica instalado na residência do autor, o perito judicial, em excelente trabalho, apresentou conclusões que dão integral guarida à pretensão da ré-reconvinte.

Em resumo, o *expert* concluiu: a) houve brusca redução a partir do mês de agosto de 2010, o que se revelou incompatível com o consumo da máquina de fabricação de fraldas; b) o comportamento de consumo da unidade era incompatível com o registro do "mínimo de fase" no mês de agosto de 2010; c) há diferenças estatisticamente significativas entre as médias de consumo no período imediatamente anterior em comparação com o período imediatamente posterior à substituição do medidor antigo pelo novo; d) a ocorrência relatada no TOI, assim como as observações do Relatório de Avaliação Técnica e seu parecer final são perfeitamente compatíveis com as conclusões do

laudo pericial judicial; e) houve faturamento incorreto, embora não haja elementos para assentar ter havido "carga corrente contínua injetada de maneira intencional no ramal de entrada sem violar os devidos lacres"; f) o medidor de energia nº 302337822 (antigo) se comportava de forma anômala, causando registro de consumo de energia elétrica diferente do efetivamente consumido pela unidade consumidora 38637740 (novo).

Portanto, impõe-se desacolhimento do pedido inicial e, como consequência, a procedência do pedido deduzido na reconvenção, pois os cálculos estão corretos e visam à recomposição das despesas não pagas pelo autor, uma vez positivado consumo registrado inferior ao efetivamente consumido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e procedente a reconvenção, para condenar o autor-reconvindo a pagar à ré-reconvinte R\$ 25.127,65 (vinte e cinco mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do vencimento de cada obrigação, e juros de mora, de 1%, contados da citação, revogando-se a tutela de urgência e extinguindo-se os processos, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor-reconvindo ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade processual a ele deferida, de acordo com o artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 26 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA